



COMARCA DE LAGOA VERMELHA
2ª VARA
Rua Protásio Alves, 80

Processo nº: 057/2.09.0002039-0 (CNJ:.0020392-13.2009.8.21.0057)
Natureza: Crimes contra a Fé Pública
Autor: Justiça Pública
Réu: Valdecir Boeno de Oliveira
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Samuel Borges
Data: 20/02/2018

Vistos.

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **Valdecir Boeno de Oliveira**, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do artigo 180, caput, e do artigo 311, caput, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, pela pática dos seguintes fatos delituosos:

1º FATO:

No período compreendido entre 18 de agosto de 2006 e 20 de julho de 2007, em horário não apurado, em Lagoa Vermelha, RS, o denunciado **Valdecir Boeno de Oliveira** adquiriu e recebeu, em proveito próprio, o veículo automotor Fiat/Fiorino, placas IGU-8803, ano/modelo 1997, cor branca (certificado de registro de veículo da fl. 113-IP), avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais – auto de avaliação da fl. 101/IP), automóvel que sabia ser produto de crime, eis que furtado da vítima Marco Aurélio Longhi. Para tanto, no dia 18 de agosto de 2006 o carro foi furtado da vítima na cidade de Caxias do Sul, RS, e trazido para esta cidade, onde foi receptado pelo denunciado. O denunciado possuía um veículo do mesmo modelo, o qual estava batido em decorrência de acidente de trânsito, de modo que receptou o automóvel da vítima Marco Aurélio para transplantar a numeração do seu veículo batido para o receptado.

2º FATO:

No período compreendido entre 18 de agosto de 2006 e 20 de julho de 2007, em horário não apurado, em Lagoa Vermelha, RS, o denunciado **Valdecir Boeno de Oliveira** adulterou e remarcou a numeração identificadora do chassi, a numeração identificadora do motor e manipulou a plaqueta metálica identificadora do veículo Fiat/Fiorino, placas IGU-8803, cor



branca, ano/modelo 1997 (certificado de registro de veículo da fl. 113-IP), conforme auto de apreensão da fl. 70-IP e laudo pericial de fls. 62/64-IP.

Na ocasião, o denunciado, após receptor o automotor referido (conforme primeiro fato), passou a adulterar os sinais identificadores: o número original do chassi era 9BD255044V8569901 e, com a adulteração (remarcação), passou para o número 9BD146000R8371700. As plaquetas metálicas identificadoras do veículo também foi manipulada (removidas). A perícia atestou remarcação na numeração do motor, mas não conseguiu identificar a numeração original.

O denunciado envolveu-se em um acidente de trânsito em 03/05/2006 (fl. 93-IP), motivo pelo qual “adquiriu” um veículo do mesmo modelo de origem ilícita para que pudesse “transplantar” a numeração do seu veículo que estava batido para o receptor, o que efetivamente fez. Em seguida, o automotor receptor (e já “esquentado”) foi apreendido pela financeira por falta de pagamento. Como o automóvel estava registrado em nome de Marilena Terezinha Alves, esta vendeu o veículo para Gilmar Ângelo Zamarchi, em poder de quem o automotor foi apreendido.

A denúncia foi recebida em 09/12/2011 (fl. 137).

Citado (fls. 148/149), o réu apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 150/153).

Em instrução, foi ouvida a vítima, cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público, duas testemunhas arroladas pela defesa, e o interrogatório do réu (Mídias às fl. 176, 195, 227, 253)

Encerrada a instrução (fl. 252), as partes apresentaram alegações finais.

O Ministério Público postulou a condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 256/260).

A defesa, por sua vez, alega que não ficou demonstrada a culpabilidade do réu. Aduz que a prova da autoria é frágil, não sendo suficiente para alicerçar juízo condenatório. Defende a absolvição (fls. 263/266).

É o relato.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito transcorreu de forma hígida, não havendo questões preliminares a serem apreciadas. Passo, assim, a examinar o mérito.

Compulsando os autos, denoto que a materialidade e a autoria delitiva estão comprovadas pelos registros de ocorrência de fls. 08, 73/74 e 77/79, pelo auto de apreensão de fl. 75, pelo auto de avaliação de fl. 106, pelo laudo pericial de fl. 67/69 e pela prova testemunhal colhida.

O réu **Valdecir Boeno de Oliveira** (mídia de fl. 253) negou o fato narrado na denúncia. Relata que usava o veículo Fiorino para trabalhar, e que ele realmente colidiu com uma máquina; que fez várias cotações de preço para o



conserto do veículo, sendo que conseguiu mais barato com um parente em Caxias do Sul, e diante disso mandou a caminhonete para lá em um caminhão, sendo que foi o seu parente quem lhe trouxe a caminhonete de volta já consertada; que seu parente possuía uma chapeação e trabalhava com venda de carros; que após a colisão e o retorno da caminhonete utilizou-a por cerca de 04 meses; Declara que foi Marilene quem financiou a caminhonete no banco para ele, e em virtude de ter atrasado algumas parcelas a caminhonete foi apreendida e Marilene pegou-a de volta, pois estava no nome dela. Narra que no acidente o motor da caminhonete não foi atingido, apenas para-choque, capô, parabrisas, etc; que após a Marilene pegar a caminhonete de volta ela vendeu para o Zamarchi e ele ficou dois anos rodando com a caminhonete; que experimentou um prejuízo de cerca de R\$ 9.000,00 entre o conserto da caminhonete e as parcelas que pagou à Marilene.

A vítima **Marco Aurélio Longhi** (termo de degravação de fl. 178) declarou que:

Juíza: O senhor consta como vítima. Era seu?

Vítima: O veículo era meu.

Juíza: E o senhor sabe onde ele foi encontrado?

Vítima: Foi lá em Lagoa Vermelha.

Juíza: Em que condições?

Vítima: Bem estragado.

(...)

Procurador: O senhor referiu que o veículo foi restituído bastante danificado, o senhor pode perceber se teve modificação mudança de peças, foram trocadas algumas peças, ou se a adulteração era apenas o chassi?

Vítima: Não, eu não pude constatar porque o veículo ficou muito tempo no guincho, ficou acho que três anos preso lá. Tava muito sujo e tal houve a adulteração do chassi isso eu tenho certeza, porque foi com a perícia que foi constatada a...

A testemunha **Andreza Mezzomo Zamarchi** (termo de degravação de fl. 196) declarou que:

Juiz: Quero que a senhora me conte toda a história como é que foi?

Testemunha: Assim eu tava... eu ia fazer um financiamento no banco e eu precisava de garantia, daí o meu tio tinha essa Fiat e daí ele me emprestou pra dar de garantia no banco pra sair o financiamento. Aí quando a gente foi passar pro meu nome, daí que foi... até onde eu sei é isso.

Juiz: Daí que ele descobriu que tinham adulterado?

Testemunha: Aí que descobriram... É, é mas eu nem conheço esse Valdecir.

Juiz: Tá. Qual é o nome do seu tio?

Testemunha: Gilmar.

Juiz: O carro era dele nessa época?

Testemunha: Sim.



Juiz: A senhora sabe de quem que ele tinha comprado esse carro?

Testemunha: Não. Naquela época era dele né, eu não sabia...

(...)

Juiz: A senhora se lembra quem é que descobriu que tava adulterada essa...

Testemunha: Mas acho que depois... foi depois... foi nisso né que daí até o meu tio foi no Detran pra passar pro meu nome e tal, eu acho que foi ali que descobriram.

A testemunha **Gilmar Angelo Zamarchi** (termo de degravação de fl. 197) declarou que:

Juiz: Quero que o senhor me conte toda a história como é que foi?

Testemunha: Eu... eu comprei esse carro que estava no nome da Mari, tá? De uma senhora que esta no nome Mari e aí este carro estava no Bradesco, estava lá em Passo Fundo que o Bradesco tinha recolhido por falta de pagamento. Mas quem estava usando este carro não era a Mari, a mari só emprestou o nome pra adquirir o carro, foi isso que a Mari me falou e como ela estava no SPC, ela conversou com esse rapaz pra ele ir lá quitar essa dívida e tirar do SPC, se não ela ia retirar o carro, ia pagar e daí ia retirar o nome dela do SPC que ela não podia ficar no SPC. E aí ele falou que não que ele não ia, daí ela avisou que daí ela ia... ia pagar esse carro e ia vender... ia retirar o carro de lá e ela ia tirar o nome dela do SPC. E assim aconteceu daí a Mari me ofereceu essa camionete, eu fui lá em Passo Fundo e olhei a camionete estava em ótimo estado e eu acabei negociando com a Mari entendeu? Fui lá no Bradesco nós... eu dei o dinheiro pra Mari e ela foi lá saldou e nós fomos lá em Passo Fundo e retiramos essa camionete né, aí fizemos toda a documentação e passou no Detran tranquilo, daí eu fiquei uns anos... não sei quanto tempo com ela, aí a minha sobrinha estava precisando fazer um empréstimo pra pagar um finan... uma dívida que alguém da família lá adquiriu e ela tinha que ajudar a pagar. E ela me pediu olha eu preciso... você não me empresta um carro pra mim dar como garantia lá no banco pra pegar um pouquinho de dinheiro? Eu disse não eu tenho dois carros e eu te empresto a Fiorino que não tem problema. E aí eu... na verdade ela foi pra fazer a transferência né, e aconteceu tudo isso aí, quando ela chegou lá no Detran não deu mais certo pra fazer a transferência e daí foi tudo constatado isso aí que está né... o que que aconteceu que a camionete estava... tinha problemas e tudo. Mas quando eu adquiri a camionete ela passou lá no Detran e tem outra coisa... eles tão sendo lesados por isso aí né e eu não fiz nada na camionete. Nunca mexi nada a única coisa que eu fiz nesta camionete foi a parte de baixo eu troquei só umas borrachinha em baixo da suspensão, o restante



eu nunca fiz nada na camionete.

Juiz: E o Valdecir esse o senhor conhece de onde?

Testemunha: O Valdecir?

Juiz: É.

Testemunha: O Valdecir eu conheço ele... porque ela naquela época trabalhava na padaria. Ele fazia entrega de pão, até uma época a gente comprou pão deles lá sabe? Que eu até o mês passado eu tinha supermercado, agora eu não tenho mais. Então naquela época a gente até comprava pão sabe?

Juiz: E o senhor sabia que ele foi um dos donos dessa Fiorino?

Testemunha: Que foi dono?

Juiz: É.

Testemunha: Naquela época da Mari lá que ela falou que... que essa camionete daí ela tinha me falado que quem usava era o Valdecir a camionete.

A testemunha **Augusta Moojem Canevese** (termo de de gravação de fl. 198) declarou que:

Juiz: Tá. Eu tô aqui com um ofício... vou mostrar pra senhora tá?

Testemunha: Tá.

Juiz: Que aqui é a senhora comunicando que teria notado a presença de soldas ao redor da gravação de chassi. Pode olhar esse documento de folha 09 do processo.

Testemunha: Tá. Ele tava todo adulterado. Pelo ofício tinha todas essas adulterações mesmo.

Juiz: A senhora confirma daí que esse ofício foi encaminhado pela senhora?

Testemunha: Eu confirmo. É minha assinatura doutor.

(...)

Ministério Público: A senhora acompanhou a vistoria do veículo?

Testemunha: Não doutora. Eu sou oficial. Então nesse caso quem é responsável é o vistoriador que é o (inaudível) que faz tanto o exame da parte documental, como faz também o exame no veículo. Quando se detecta alguma coisa que a gente tem alguma suspeita de...

Ministério Público: Uhum.

Testemunha: Ai ele tava no nosso conhecimento a gente vê... aí sim desse eu não me lembro de ter descido ver a vistoria, mas só encaminha-se um ofício como a gente tem... nós não acusamos, mas a gente quando é assim aparece no sistema, então aí é encaminhado o ofício pra perícia que é completa. Porque a nossa visualização ali é muito simplificada, ela não vai tão profunda como vai uma perícia, então se foi encaminhado foi porque foi constatado de fato essas adulterações todas.

A testemunha **Marilene Terezinha Alves** (termo de de gravação



de fls. 199/203) declarou que:

Juiz: Então me conte toda essa história envolvendo esse Fiat Fiorino aí que o senhor Valdecir tá sendo acusado de ter comprado (inaudível), sabendo que era furtado e ter adulterado os sinais aí desse veículo?

Testemunha: Não. Quem adulterou foi ele. Eu trabalhava com ele no Edir... lá no Edir Zanin na Kipão, nós trabalhava junto ele entregava pão na rua e eu era confeitadeira. E aí ele me pediu que tirasse a camionete no meu nome, nós era bem amigo e aí eu fui e tirei, financiei pelo Bradesco a camionete e tirei pra ele. Ele usou acho que uns três, quatro meses essa camionete e ele acabou batendo essa camionete ou alguém bateu nele, eu não sei dizer como é que foi o acidente mas alguém bateu nele. Só que esses cara eram de uma firma que tinha em Lagoa e pagaram a camionete pra ele, pagaram todo o estrago, mas ele pegou essa camionete e levou à Caxias e botou um motor adulterado em cima. E aí o que que ele fez, ele não pagou o banco, o banco veio pra cima de mim, porque era eu a responsável né, eu pedi pro banco que entrasse com busca e apreensão e prendesse a camionete que eu ia até o deposito e retirava, eu ia até o deposito e pagava a dívida, mas eu queria a camionete pra mim né. Daí o banco apreendeu, apreendeu e levaram pra Passo Fundo pro deposito e aí nesse intervalo eu vim trabalhar no Gilmar Zamarchi, daí eu conversei o Gilmar se interessava pela camionete, o Gilmar foi e quitou a dívida comigo lá no Bradesco, quitamos toda a dívida dela, o Bradesco liberou a camionete pra nós em Passo Fundo. Daí nós fomos lá e buscamos só que na hora de passar os documentos daí pra passar pro Gilmar, acho que nós ia passar deu essa confusão toda que apareceu que o motor era roubado, adulterado sei lá e eu acho que essa camionete deve tá presa ainda até hoje não sei.

Juiz: E por que que ele pediu... o Valdecir pediu pra senhora comprar no nome da senhora ele falou?

Testemunha: Porque ele tinha o nome sujo né. E eu burra fui e entrei na dele, na verdade o Cassiano também me disse tia o cara é gente boa e ele pagou até uma altura e acabou não pagando mais lá.

Juiz: Quem é o Cassiano?

Testemunha: O Cassiano Zanin era o nosso patrão na época. Que é o dono da padaria Ki pão.

Juiz: Tá. E daí bateram na camionete do Valdecir e ele não arrumou aqui em Lagoa daí?

Testemunha: Não.

Juiz: Ele levou pra Caxias?

Testemunha: Ele levou pra Caxias.

Juiz: E daí voltou com essa camionete depois?

Testemunha: Voltou...

Juiz: Arrumada, nova?



Testemunha: Voltou inteira. Só que os cara aqui em Lagoa pagaram todo o dano pra ele dessa camionete, eles tinham uma firma perto do cemitério. Era um carro desses... uma carregadeira, uma retroescavadeira, não sei o que que era que bateu nele.

Juiz: Tá.

(...)

Juiz: E aí ele nunca mencionou sobre a adulteração essa na camionete?

Testemunha: Ele chegou a comentar.

Juiz: O que que ele falou?

Testemunha: Ele chegou a comentar que tinha colocado um motor novo de uma Strada em cima, uma coisa assim ele chegou a comentar lá dentro da padaria isso. E aí o meu ex marido disse pra ele assim isso aí vai dar pepino na hora de transferir essa camionete você vai se ferrar, ele disse não não da nada e não sei o que era um primo dele lá em Caxias não sei o que... é um rolo que acho que só ele entende.

Juiz: Mas ele não chegou a falar que na verdade pegaram outra camionete igual furtada?

Testemunha: Não, isso ele não chegou a comentar.

(...)

Ministério Público: A chegou então aferir que ele levou a camionete pra Caxias pra tirar proveito disso?

Testemunha: Eu até achei que foi isso. Porque os cara aqui de Lagoa pagaram na época nove mil reais pra ele.

Ministério Público: Uhum.

Testemunha: Pra ele consertar essa camionete.

Ministério Público: Uhum.

Testemunha: Daí lá claro se era roubada ele pagou bem menos né. Então ele deve ter tirado proveito em cima disso né.

Ministério Público: Quando a senhora comprou essa camionete que a senhora tirou no nome da senhora, ela era nova?

Testemunha: Não. Ela era usada.

Ministério Público: Era usada?

Testemunha: Eu não me lembro o ano dela. Mas não era porque daí o banco não financiou ela inteira né.

Ministério Público: Ah, já tinha proprietário anterior.

Testemunha: Já tinha.

Ministério Público: Tá. Mas quando foi feita a documentação tudo direitinho passou? Não tinha problema nenhum?

Testemunha: Quando saiu do banco sim. Quando o banco passou pra mim no caso, foi feito tudo... foi feito a vistoria e o seguro nela também.

Ministério Público: Tá. Daí a senhora entregou pro Valdecir e do Valdecir foi pro Gilmar daí que a senhora iria vender é isso?

Testemunha: Não. Do Valdecir ela foi presa, ela foi apreendida pela banco e daí eu e o Gilmar fomos lá e quitamos a dívida e retiramos a camionete do depósito.



Ministério Público: Tá. Daí que foram fazer a documentação que deu problema?

Testemunha: Isso.

Ministério Público: Não teve nenhum outro comprador da camionete?

Testemunha: Não.

Ministério Público: Ninguém usou nesse meio de tempo fora essas pessoas aí?

Testemunha: Não. Só ele... quem usou foi ele. Daí das mãos dele prenderam lá na frente da padaria e de lá ela foi pro depósito em Passo Fundo, do depósito em Passo Fundo veio direto pras minhas mãos de volta.

Ministério Público: Não teve nenhuma venda de gaveta assim com outra pessoa? A senhora não vendeu, o Valdecir não vendeu?

Testemunha: Não. Que eu saiba não, ela foi direto presa das mãos dele e já foi pro depósito e lá no depósito fui eu que fui buscar ela na época, eu e o Gilmar.

A testemunha **Jaime Cursel** (mídia da fl. 227) relata que foi o depoente quem levou o veículo batido, uma caminhonete Fiorino de cor branca, de Valdecir até Caxias do Sul para consertar, pois segundo Valdecir, em Caxias pagaria a metade do preço para arrumar; que não cobrou nada de Valdecir para transportar a caminhonete, e não lembra em que local deixou a caminhonete para consertar; que não foi o depoente quem buscou o veículo. Afirma que conhece Valdecir a muitos anos, que ele trabalha como motorista e não sabe de ele ter se envolvido em algum crime.

Depreende-se dos relatos acima que Marilene Terezinha Alves adquiriu o veículo Fiorino, documento de fl. 14, Chassi 9BD146000R8371700, a pedido do réu. Segundo ela, apenas “emprestou” o seu nome para viabilizar o financiamento, pois o bem era utilizado exclusivamente por ele. Como o réu não deixou de adimplir o financiamento, o veículo foi apreendido e adquirido por Gilmar Angelo Zamarchi.

Referida a afirmativa, saliento, é incontroversa, pois o próprio réu, em seu interrogatório, confirma os fatos em questão.

O cerne da controvérsia, portanto, consiste em verificar se durante o período em que o réu esteve na posse do veículo, adquiriu outro veículo de igual modelo e ano de fabricação, o qual era objeto de furto, promovendo a adulteração da numeração e em substituição ao seu veículo anterior, que sofrera danos em virtude de acidente de trânsito.

Muito embora o réu negue a aquisição do veículo furtado e a consequente adulteração, a prova existente nos autos aponta em sentido diverso.

Marilene referiu que quando o réu estava na posse do bem, sofreu um acidente de trânsito, que ocasionou danos no automóvel, tendo que consertá-lo. Refere que o custo de sua recuperação foi integralmente pago pelo responsável pelo acidente, bem como o réu teria mencionado à época que colocou motor de outro automóvel no veículo (fls. 199/203).

Seu depoimento é determinante em apontar o réu como o autor



do delito de receptação e adulteração de veículo automotor, não restando dúvida nesse sentido. Note-se que o próprio acusado reconhece que sofreu o acidente em questão e levou o veículo para Caxias do Sul para fins de conserto.

De fato, diante do pagamento do conserto pelos responsáveis pelo acidente, não haveria motivo para levar o veículo a outra cidade para consertá-lo. Mesmo se esse pagamento não tenha ocorrido, já que não há prova cabal nesse sentido, é difícil acreditar que conseguiria tamanha diferença de valor para consertá-lo em Caixas do Sul, distante quase três horas de Lagoa Vermelha, em especial se considerado os custos de locomoção.

De toda sorte, o laudo pericial realizado pelo IGP foi categórico no sentido de que o veículo apreendido era furtado e possuía chassi original de número 9BD255044V8569901 (fl. 68), e que, segundo ofício da Fiat, era do mesmo ano e modelo da Fiorino que pertencia ao acusado. Referido veículo, conforme consulta ao sistema da Secretaria de Segurança Pública, fora furtado em Caxias do Sul, justamente na época em que se operou a adulteração.

Do referido laudo pericial, portanto, verifica-se que não houve mera substituição do motor, mas sim a substituição do próprio automóvel, com a remarcação do chassi do que fora furtado em Caxias do Sul pelo que pertencia ao acusado.

Logo, o veículo levado a Caxias do Sul, a bem da verdade, não retornou a esta cidade, uma vez que o automóvel lá subtraído teve seu número adulterado para o chassi da Fiorino que pertencia ao réu. Nem um pouco crível, então, que o réu tenha recebido da oficina veículo completamente diverso do que possuía, sem ao menos desconfiar de que fora substituído. Um procedimento dessa natureza, até pelos custos envolvidos na aquisição de um veículo furtado, não pode ser feito sem o conhecimento e a conivência do proprietário.

Evidente, portanto, que o réu teve perfeita ciência de que se tratava de veículo diverso, consentindo não só em receptá-lo, mas promovendo, por meio de terceiros, a adulteração do chassi e consequente substituição das placas pelas do veículo que lhe pertencia.

Deve, assim, ser penalizado pelas sanções dos artigos 180, caput, e 311, ambos do Código Penal.

Passo, assim, a aplicar a pena.

DOSIMETRIA

Receptação

Culpabilidade normal à espécie. O acusado não registra maus antecedentes. Não existem elementos concretos nos autos suficientes para aferir a sua conduta social e a sua personalidade. Os motivos do crime são ínsitos ao tipo penal. As circunstâncias do crime nada revelam de anormal. As consequências do crime não foram graves. A vítima é a seguradora, ou seja, não há comportamento a influenciar o delito. Com base em tais vetores, fixo a pena-base em 01 ano de reclusão, a qual torno definitiva em razão da ausência de outras causas modificadoras da pena.

Saliento que a única condenação existente se trata de fato praticado posteriormente ao fato apurado neste feito, não se prestando para fins de caracterização de maus antecedentes e, tampouco, reincidência.

A sanção pecuniária, em função dos vetores do artigo 59 do CP,



e dentro do norte firmado pelos artigos 49 e 60 do mesmo diploma legal, fixo em 10 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo nacional, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelo IGP-M, tendo em vista a situação financeira do apenado.

Adulteração de veículo automotor

Culpabilidade normal à espécie. Não existem **maus antecedentes**. Não existem elementos concretos nos autos suficientes para aferir a sua **conduta social** e a sua **personalidade**. Os **motivos** do crime são ínsitos ao tipo penal. As **circunstâncias** do crime são normais ao tipo. As **consequências do crime** não foram graves. O crime em análise é cometido contra a sociedade, de modo que não cabe análise acerca do **comportamento** da vítima. Com base em tais vetores, fixo a pena-base em **03 anos de reclusão**, a qual fica mantida em razão da ausência de outras causas modificadoras da pena.

Saliento que a única condenação existente se trata de fato praticado posteriormente ao fato apurado neste feito, não se prestando para fins de caracterização de maus antecedentes e, tampouco, reincidência.

A sanção pecuniária, em função dos vetores do artigo 59 do CP, e dentro do norte firmado pelos artigos 49 e 60 do mesmo diploma legal, fixo em 10 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo nacional, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelo IGP-M.

CONCURSO DE CRIMES

Em razão do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, resultando em 4 anos de reclusão, e 20 dias-multa.

REGIME DE PENA

Em razão da pena imposta, fixo o regime aberto.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SURSIS

Preenchidos os requisitos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços gratuitos à comunidade, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a prestação pecuniária no valor de três salários mínimos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória constante na denúncia, para o fim de **CONDENAR VALDECIR BOENO DE OLIVEIRA a pena privativa de liberdade de 04 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída pela prestação de serviços gratuitos à comunidade**, em entidade a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e a **prestação pecuniária** no valor de **três salário mínimo**, bem como a pena de **20 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo nacional**, vigente na data do fato, corrigido monetariamente pelo IGP-M, com fundamento nos artigos 180, caput, e 311, ambos do Código Penal.

Custas pelo acusado.

Com o trânsito em julgado:

a) forme-se o PEC;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



- b) lance-se o nome do réu no rol de culpados;
- c) archive-se com baixa.

Lagoa Vermelha, 20 de fevereiro de 2018.

Samuel Borges
Juiz de Direito